PROCESSO TC 001228/2015 **DECISÃO Nº 24316** **PLENO**

PROCESSO	: 001228/2015
ORIGEM	: Fundo Municipal de Saúde de Aracaju
ESPÉCIE	: 0118- Medida Cautelar
INTERESSADO	: Luciano Paes Xavier
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - PAR nº 905/2018
RELATOR	: Conselheiro Carlos Pinna de Assis
REDATOR	: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 24316 PLENO

EMENTA: Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro) com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello em Sessão do Pleno, realizada no dia 06 de junho de 2019, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da Medida Cautelar.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 12:47:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/10/2023 07:35:22

DF

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 26 de outubro 2023.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em Exercício

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar, face ao Relatório de Inspeção nº 06/2015, elaborado pelos técnicos da 5ª CCI, referente à inspeção realizada na Unidade de Pronto Atendimento Fernando Franco - UPA Zona Sul – Augusto Franco, com o escopo de apurar denúncia anônima, realizada via telefone a esta Corte de Contas, uma vez que a referida Unidade se encontrava de portas fechadas, devido à ausência de corpo médico suficiente, para atender as demandas da Unidade.

Com o resultado do aludido Relatório de Inspeção, a 5ª CCI sugeriu a autuação do presente feito como Destaque, com posterior emissão de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, para determinar a imediata abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, em face dos servidores listados no mencionado relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 12:47:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/10/2023 07:35:22

Às fls. 18, ficou decidido na Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2015, a autuação do feito como Destaque, com posterior expedição de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, conforme ata, fls. 20 e 22, para determinar a imediata abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores suso mencionados.

Às fls. 33/34, a 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 59/2015, sugeriu a intimação do Secretário Municipal de Saúde de Aracaju, Sr. Luciano Paes Xavier, o qual foi citado (Mandado de Citação nº 910/20015), apresentando defesa, através do protocolo nº 2015/184818, fls. 41/44, onde constava expedientes à Comissão de Procedimento de Sindicância Administrativa e ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, às fls. 47/48, através da Informação Complementar nº 253/2015, sugeriu o prosseguimento do feito, para cumprimento total das determinações constantes na Medida Cautelar, com prazo determinado até 05/01/2016.

O Sr. Igor Leonardo Moraes Albuquerque, Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, através dos Protocolos nº 2016/152766 (fls. 49/61 e nº 2016/071448 (fls. 65/73) encaminhou a esta Corte de Contas a cópia da decisão administrativa referentes as servidoras Ivna Mesquita Medeiros e Lânia Noia Santana Santos, bem como a Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo, Sra. Karine Santana Machado – Protocolo nº 2016/026990, fls. 77/78.

Às fls. 81 frente e verso, a 5ª CCI, através da Informação Complementar nº 057/2018, entendeu que o gestor do Fundo Municipal de Saúde cumpriu a Medida Cautelar em relação à abertura do Inquérito

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 12:47:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/10/2023 07:35:22

Administrativo dos envolvidos. Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar o resultado das investigações, porém, não foi cumprido, apesar de ter sido apresentado após o prazo determinado, ficando pendente o resultado do processo do Sr. Igor Carvalho de Souza (CRM 4245-SE). Na sequência, concluiu que a Medida Cautelar foi atendida, ficando a cargo da Administração Municipal tomar as devidas providências quanto aos resultados das apurações.

Instado a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 905/2018, fls. 84, subscreveu a conclusão da 5ª CCI, dispensando de reproduzi-las em vista da técnica de motivação *per relationem*, de ampla aceitação no STF.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre destacar que, em regra, a competência para redação de acórdãos, decisões e pareceres prévios é do Relator do feito (art. 30 do RI), todavia, há situações que inviabilizam a redação do voto pelo Relator, como nos casos de afastamentos legais, falecimentos, rompimentos de vínculos funcionais, decisões judiciais, dentre outras exceções, e, por conta disso, o Sucessor será responsável para redigir a respectiva decisão, observando as exigências do art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 205/11.

No caso em tela, em razão do falecimento do Conselheiro Carlos Pinna de Assis antes da publicação da decisão proferida na Sessão Ordinária do Pleno do dia 06 junho 2019, cabe ao Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, ora sucessor, a redação do presente voto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 12:47:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/10/2023 07:35:22

Pois bem!

Conforme se depreende dos autos, o processo se encontra devidamente instruído e teve tramitação regular. Outrossim, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o douto Representante do Ministério Público Especial convergiram que a Medida Cautelar foi atendida, ficando a cargo da Administração Municipal tomar as devidas providências quanto aos resultados das apurações.

Isto posto, em detido exame dos autos, e coadunando com as manifestações da 5ª CCI, e do *Parquet* Especial, o falecido Conselheiro Carlos Pinna de Assis, **VOTOU** pelo arquivamento da Medida Cautelar.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 06/06/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo ARQUIVAMENTO da Medida Cautelar.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente-Substituto), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 12:47:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/10/2023 07:35:22